

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO CME/SM nº 01, de 02 de abril de 2008.

**FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO
NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - ES, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394\96 e a Lei Municipal nº. 188, de 12 de dezembro de 2002, Lei nº.694. de 27 de março de 2008 e Parecer CME/CEB nº. 07/07.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino de São Mateus compreende as Instituições de Ensino e Órgãos Municipais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas instituições, sejam elas vinculadas ao Poder Público e a Educação Infantil da iniciativa privada.

Art. 2º São Instituições de Ensino as de:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada.

**TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 3º. As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino devem ter sua denominação definida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

§ 1º. Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades de mesmo mantenedor e de franquias.

§ 2º. Não serão admitidas denominações que infrinjam a legislação vigente ou não adequadas à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DA LEGALIZAÇÃO

Art. 4º. A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

I – criação e aprovação para instituições de natureza pública;

II – autorização e reconhecimento para instituições de Educação Infantil de natureza privada.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação (SME) protocolará os requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário Municipal de Educação e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º. A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

I - instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - novos cursos, nova etapa e modalidade de ensino em instituições já autorizadas.

Art. 7º. O pedido de autorização para funcionamento, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteados;

II - documentação:

a) Estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) Regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar.

III - comprovação de satisfatórias condições físicas do prédio escolar e de equipamentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) Alvará de licença sanitária;

d) Certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

IV - comprovação das condições pedagógicas para o funcionamento da instituição ou curso:

- a)** Proposta pedagógica;
- b)** plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros.

V - comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por Contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – e provisão financeira mediante capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente;

VI - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

VII - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes.

VIII – comprovação da existência de equipe pedagógica multidisciplinar especializada nas áreas específicas do atendimento educacional e psico-social aos portadores de necessidades especiais, quando se tratar de Instituição de Educação Especial.

Parágrafo Único. As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo, os documentos referentes à sua condição jurídica, conforme legislação específica.

Art. 8º. O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Secretaria Municipal de Educação competente, até 180 (cento e oitenta) dias antecedente à data provável para início das atividades escolares.

§ 1º. Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado.

§ 2º. O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º. O cumprimento do disposto no caput deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer a autorização formal do CME.

Art. 9º. Após publicação do ato autorizativo a SME deverá, verificar o funcionamento da instituição de ensino, da modalidade ou curso, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

§ 1º. Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º. O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a Secretaria Municipal de Educação comunicará ao CME que editará resolução própria retroativa.

§ 3º. A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.

Art. 10. O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Art. 11. O Inspetor Escolar, ao visitar o estabelecimento para a Verificação Prévia, constatando que ele já está em funcionamento, oferecendo o curso ou a modalidade de ensino objeto do processo em tramitação, deve interromper o curso do referido processo, no estágio em que se encontrar, procedendo ao seu arquivamento imediato e notificando o fato ao mantenedor e ao CME.

Parágrafo Único. Dos atos previstos no caput deste artigo, caberá recurso ao CME, no prazo previsto na norma vigente.

Art. 12. Ao solicitar autorização para oferecer novo curso ou ampliar a oferta já autorizada, não será necessária a apresentação de documentos referentes ao prédio escolar, desde que não haja obra nova, bastando tão somente a apresentação do plano de funcionamento da escola, considerando-se os cursos em funcionamento e os novos a serem autorizados.

Parágrafo Único. Havendo obra nova, ampliação ou reforma do prédio escolar, a mantenedora deverá apresentar os documentos pertinentes – planta baixa, habite-se, Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Licença atualizados.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO

Art. 13. A aprovação de funcionamento de instituições, cursos e modalidades de ensino, mantidos pelo Poder Público, será processada após criação legal da escola, curso ou modalidade.

Art. 14. A aprovação de funcionamento de escola pública dar-se-á por resolução do CME tendo em vista o relatório de verificação “in loco” emitido pela inspeção escolar da SME correspondente.

Art. 15. Para efeito de criação de instituição pública de ensino e de seus cursos observar-se-á:

I - existência de demanda para o ensino a ser oferecido;

II - instalações físicas, equipamentos e materiais de ensino adequados à demanda;

III - recursos humanos legalmente habilitados.

Parágrafo Único. Na falta de prédio próprio a instituição poderá funcionar, temporariamente, em espaço cedido ou alugado, adequado à oferta de ensino, incluindo-se os comprovantes no Processo.

Art. 16. O ato de criação deve registrar:

I - denominação e localização da instituição de ensino;

II - modalidade de ensino ou cursos a serem ofertados pela instituição;

III - capacidade de matrícula;

IV - faixa etária a ser atendida (no caso da Educação Infantil);

V - turnos de funcionamento.

Art. 17. Após a publicação, o ato de criação será encaminhado a SME para conhecimento e verificação in loco e avaliação das condições da escola, à luz da legislação vigente.

Parágrafo Único. A verificação de que trata o caput, será registrada em relatório a ser apensado ao processo de aprovação, permanecendo uma cópia na SME.

Art. 18. Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público Municipal encaminhará ao CME processo instruído com:

I - requerimento do Diretor Escolar, ao Secretário Municipal de Educação, indicando nome da escola, endereço, curso ou modalidade de ensino a que se destina, turnos em que funcionará e capacidade de matrícula;

II - plano de funcionamento da escola, incluindo quadro curricular com a respectiva carga horária, a proposta pedagógica, critérios para organização dos turnos, recursos didáticos disponíveis e formas de ocupação de espaços e utilização das instalações físicas;

III - descrição dos espaços físicos com seus respectivos móveis e/ou equipamentos;

IV - comprovantes de qualificação do corpo técnico administrativo e do corpo docente.

CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Art. 19. O reconhecimento da escola será providenciado pelo mantenedor cumpridos 02 (dois) anos de funcionamento.

Art. 20. O pedido de reconhecimento será formulado até 120 (cento e vinte) dias antes dos prazos previstos no caput do artigo anterior.

Art. 21. A solicitação de reconhecimento de instituições será formalizada contendo os seguintes documentos:

I - requerimento do responsável legal da Mantenedora ao Secretário Municipal de Educação conforme modelo próprio;

II - comprovação da manutenção de atendimento ao aprovado no processo de autorização;

III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas após a autorização: instalações físicas, qualificação do quadro funcional, equipamentos e recursos pedagógicos destacando:

a) melhorias das condições informadas no processo de autorização relativas a:

- espaços físicos;
- equipamentos e instalações;
- corpo técnico e administrativo;
- qualificação do corpo docente.

b) informações a respeito:

- do Regimento Escolar,
- dos turnos e horários de funcionamento;
- da atualização da Proposta Pedagógica;
- da evolução da matrícula por série, nos anos de funcionamento;
- das atividades desenvolvidas junto à comunidade na qual a instituição está situada;
- da produtividade escolar;
- de projetos futuros.

IV - comprovação do aprimoramento técnico-pedagógico.

Parágrafo Único. A SME promoverá a verificação da realidade da escola, elaborando Relatório de Verificação para Reconhecimento (RVR), juntando-o ao processo.

Art. 22. O reconhecimento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 23. O encerramento das atividades escolares de estabelecimento de ensino aprovado, autorizado ou reconhecido, de curso ou de modalidade de ensino poderá decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora;

II - determinação da autoridade competente.

Art. 24. O encerramento voluntário se inicia com a manifestação expressa da mantenedora e, no caso da rede pública, pelo diretor legalmente constituído, encaminhando à SME expediente específico contendo:

I - exposição de motivos;

II – parecer do Conselho de Escola no caso da Escola Pública;

III - procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos e dos recursos humanos;

IV - providências quanto ao remanejamento de pessoal, no caso da Escola Pública.

§ 1º. O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias, anteriores ao final do ano letivo do encerramento previsto.

§ 2º. Após análise do pedido, havendo parecer favorável do CME, baixar-se-á o competente ato autorizando o encerramento das atividades da escola.

§ 3º. Expedido o ato autorizativo, o estabelecimento deverá comunicar o fato aos pais ou responsáveis, por escrito.

§ 4º. O encerramento de atividades somente será autorizado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotada pelo estabelecimento.

§ 5º. É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução do encerramento garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular e para com os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 25. O encerramento compulsório das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma e definitiva quando:

I - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada e na ausência de pedido de reconhecimento no tempo previsto;

II - for negado o reconhecimento pleiteado, após o respectivo processo;

III - após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo Único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, o estabelecimento fica impedido de receber matrículas.

Art. 26. No caso de encerramento definitivo das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, a SME deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos e assegurar, quando for o caso, a transferência para outros estabelecimentos de ensino;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de encerramento apenas de curso, ou modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento escolar.

Art. 27. Em qualquer dos casos previstos no artigo 23 o processo deverá ser instruído com:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, indicando os motivos que determinam o encerramento da etapa, modalidade, curso ou atividades do estabelecimento de ensino no prazo estabelecido no Art. 24, § 1º.

II - destino dos alunos, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;

III - declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a:

- a) Atas de Resultados Finais;
- b) Diários de Classe;
- c) Livros de Ponto.

IV - Cópias das Atas de Resultados Finais;

V - Ata da reunião com a comunidade escolar e local em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 28. Depende de autorização prévia do Conselho Municipal de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

SEÇÃO I DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 29. A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, contendo os motivos da mudança;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;

IV - habite-se;

V - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - descrição dos espaços físicos e equipamentos;

VII - plano de utilização dos espaços;

VIII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art. 30. O processo deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A SME, por meio de seu Serviço de Inspeção, realizará verificação in loco elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e decisão final.

Art. 31 A mudança de endereço não autorizada pelo CME, ensejará a cessação dos efeitos de atos autorizativos e de reconhecimento da instituição de ensino.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR

Art. 32. A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Educação, contendo os motivos da solicitação;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - contrato social do novo mantenedor;

IV - CNPJ de ambos os mantenedores;

V - explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI - comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII - explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII - cópia da ata da assembléia que aprovou a decisão, quando for o caso.

Art. 33. O processo deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará.

SEÇÃO III

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 34. Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na SME, contendo:

I - requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário Municipal de Educação contendo a justificativa da mudança;

II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 35. Concedida a autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 36. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 37 A Educação Básica é integrada pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental, abrangendo as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 38. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 39. A Educação Infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.

Art. 40. A Educação Infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

SEÇÃO II DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 41. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade.

Art.42. A Educação Infantil tem como objetivos:

I - dedicar atenção ao desenvolvimento físico social e emocional da criança em complementação, à ação de família, dando ênfase para as atividades de interesse espontâneo, levando-se em consideração o meio e a criatividade;

II - promover o desenvolvimento do esquema corporal, da linguagem e do pensamento da criança;

III - oferecer desafios contínuos para o desenvolvimento do pensamento matemático, da expressão gráfica, gestual, corporal, sonora e verbal da criança;

IV - estabelecer elos de amizade e cooperação entre o lar e a escola, pelo envolvimento dos pais e participantes no processo educacional da Educação Infantil;

V - garantir alimentação regular balanceada;

VI - formar hábitos de higiene e saúde;

VII - prevenção de doenças pelo encaminhamento das crianças aos centros de puericultura e envolvimento das famílias no processo.

§ 1º. A Educação Infantil dirigida às crianças de até cinco anos deverá adotar objetivos de iniciação nas atividades de leitura e escrita dando condições à mesma de adquirir conhecimentos, sem prejuízos dos objetivos que lhes são próprios.

§ 2º. Dadas as peculiaridades do desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos de idade, a Educação Infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 43. As instituições de Educação Infantil - Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 44. A Educação Infantil será ofertada em instituições criadas aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância da presente Resolução e das demais normas legais pertinentes.

Art. 45. A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelos princípios normativos desta Resolução.

Art. 46. A Educação Infantil poderá ser oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - Pré-Escolas, para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

§ 1º. Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

§ 2º. Pré-escolas são todas as instituições educacionais destinadas ao atendimento a crianças de 4 e 5 anos, independente do regime de funcionamento.

Art. 47. A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças.

Art. 48. Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/ criança:

- a)** crianças de 0 a 01 ano – 05/01 professor.
- b)** crianças de 01 a 02 anos – 08/01 professor.
- c)** crianças de 02 a 03 anos – 10/01 professor.
- d)** crianças de 03 a 04 anos – 15/01 professor.
- e)** crianças de 04 e 05 anos – 20/01 professor.

Art. 49. Os espaços físicos serão projetadas de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 50. Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único. As creches não poderão prescindir de berçário, lactário e fraudário.

Art. 51. O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 52. O currículo da Educação Infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 53. Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, especialmente no caso de creches.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 54. O Ensino Fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado.

Art. 55. A organização do Ensino Fundamental deve assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em etapas de estudos posteriores.

Art. 56. A oferta do Ensino Fundamental público compete prioritariamente, não exclusivamente aos municípios, cabendo ao Estado e à União colaborarem

na oferta dessa etapa da educação com assistência técnica e financeira aos Municípios, além da manutenção de escolas.

Art. 57. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo e garantido a todos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

Parágrafo Único. Será permitido ao Poder Público Municipal atuação em outros níveis de ensino somente quando tiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 58. O Ensino Fundamental será oferecido em prédio construído para esse fim, observado o padrão de qualidade e a finalidade do ensino.

Parágrafo Único. Excepcionalmente admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, desde que adaptados a sua destinação.

Art. 59. A organização das classes ou turmas obedecerá resolução específica.

Art. 60. Os espaços físicos escolares, além do atendimento aos preceitos higiênico, pedagógicos, estéticos e de segurança, deverão guardar conformidade com:

I - a proposta pedagógica da escola;

II - condições favoráveis de acesso aos alunos portadores de necessidades especiais;

III - favorecimento à plena execução dos programas de ensino;

IV - mobiliário adequado aos níveis de desenvolvimento físico dos usuários;

V - condições satisfatórias de localização.

Art. 61. O Ensino Fundamental, de matrícula obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui-se em direito de todos e dever do Estado e terá a duração de 09 (nove) anos, no mínimo.

Art. 62. É assegurada a matrícula na Série Inicial do ensino fundamental aos que tiverem 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março, do ano da matrícula.

Art. 63. A organização das séries iniciais do Ensino Fundamental compreenderá 05 (cinco) anos.

Art. 64. Para fins de atendimento ao que preceitua o artigo anterior, no Sistema Municipal de Ensino a classificação das séries iniciais do Ensino Fundamental obedecerá a seguinte idade para ingresso:

I – 06 anos – Série Inicial;

II - 07 anos – 1ª série;

III - 08 anos – 2ª série;

IV- 09 anos – 3ª série;

V - 10 anos – 4ª série.

Art. 65. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em comprovadas situações emergenciais.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 66. A matrícula é ato do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha própria individual ou por meios eletrônicos, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do aluno no estabelecimento de ensino e oficializa sua participação como membro da comunidade escolar, constituindo-se em documento do estabelecimento de ensino.

Art. 67. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio aluno, quando maior.

Art. 68. Para a efetivação da matrícula deve ser exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º. O estabelecimento de ensino não poderá recusar a matrícula de alunos que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação, no caso do ensino obrigatório.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento orientará a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando o caso à autoridade local competente.

§ 3º. Para ingresso na Educação Infantil exigir-se-á: Certidão de Nascimento, Cartão de Vacinação e comprovante de residência e no Ensino Fundamental exigir-se-á: Certidão de Nascimento e comprovante de residência.

§ 4º. Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação, observada a norma própria do Sistema de Ensino.

Art. 69. A possibilidade do aproveitamento de estudos, em qualquer caso, deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 70. Cabe à escola verificar a necessidade de classificar e reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

Art. 71. O aluno poderá ser classificado:

I - por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento, a série anterior;

II - por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 72. Considerando as diferentes formas de organização da Educação Básica, a Escola deverá reclassificar os alunos transferidos vindos de estabelecimentos situados no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Art. 73. A reclassificação será precedida de uma entrevista e prova escrita, considerando o programa de estudo da escola, levando-se em conta apenas o currículo nacional comum.

Art. 74. Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no Histórico Escolar e arquivados no prontuário do aluno e na guia de transferência quando for o caso.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 75. O aproveitamento de estudos poderá ocorrer mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o aluno obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola ou submetendo-se o candidato a uma prova de avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º. A prova para avaliação de conhecimentos prévios tem por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, nunca para excluir o candidato;

§ 2º. A comprovação apresentada, bem como a avaliação do conhecimento prévio, deverão ser arquivadas na pasta individual do aluno, junto com seus documentos escolares.

CAPÍTULO VI DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 76. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do aluno, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental, que ele avance, para a série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Art. 77. Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

I – previsão no Regimento Escolar, da possibilidade do avanço;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos;

III - observação de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – exclusão de avanço da 8ª série do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

V – registro de avaliações do progresso do aluno por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

VI – proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis quando for o caso;

VII – registro do avanço na documentação pertinente ao aluno.

CAPÍTULO VII DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 78. Para registro dos resultados da avaliação do aluno o estabelecimento de ensino deve manter um Histórico Escolar em formulário próprio.

Parágrafo Único. O Histórico Escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do aluno, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino para outorgá-lo.

Art. 79. O Histórico Escolar deverá conter:

a) nome da escola e da entidade mantenedora, endereço e telefone;

b) curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

c) ato de criação da escola ou curso e data da publicação;

d) ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;

e) identificação do aluno, local e data de nascimento;

f) filiação;

g) número do NIS (Número de Identidade Social);

h) ano letivo, série, turma e turno que cursa;

i) séries cursadas, da Série Inicial (SI) à última;

j) componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular do estabelecimento de ensino;

k) número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular, a partir da 5ª série do ensino fundamental;

l) resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular a partir;

m) legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

n) esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

o) espaços após a indicação de cada série para identificação da Escola, Cidade, Estado e ano em que foi cursada;

p) local para assinatura do Diretor e do Secretário do estabelecimento com os respectivos carimbos;

q) espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

§ 1º O formato do histórico escolar deverá ser confeccionado em papel 180 gr, OFF SET, com medidas de 31 x 22 cm, fica a critério dos mantenedores os modelos de formulário, desde que contenham os elementos e as medidas discriminadas neste artigo.

§ 2º. O histórico escolar deve ser expedido pela Escola no prazo máximo de 15 dias, a partir da data do requerimento do aluno ou seu responsável.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80. É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra.

Art. 81. Ao aluno transferido para outro estabelecimento será fornecida uma Guia de Transferência e o Histórico Escolar dos estudos anteriores.

§ 1º. O documento de transferência deve ser assinado pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º. O documento de transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§ 3º. O histórico escolar e a guia de transferência podem estar contidos em um único formulário.

§ 4º. Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, se for o caso.

§ 5º. A escola não poderá alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

Art. 82. A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 15 dias úteis, a partir da data do requerimento do aluno ou seu responsável.

CAPÍTULO IX DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 83. Os estudos referentes à Educação Básica realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 84. Os documentos expedidos por instituições educacionais estrangeiras poderão ser convalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 85. Quando o aluno tiver cursado o Ensino Fundamental, em parte ou no todo, em instituição estrangeira, a convalidação é procedida pela instituição de Ensino Fundamental que o receber.

Art. 86. Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Histórico Escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;

II – Histórico Escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do aluno, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo Único. Compete à Escola, analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos Históricos ou Certificados, expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 87. Aos alunos transferidos de escolas sediadas no exterior, serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se estudos da Língua Portuguesa.

§ 1º. Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela Embaixada ou Consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º. Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais devem ser traduzidos por tradutor juramentado, sendo uma responsabilidade da família/responsável.

§ 3º. No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída, pelo Passaporte ou Certificado de Inscrição Consular, contendo a identificação do aluno.

§ 4º. Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação e em última instância administrativa ao CME.

Art. 88. O reconhecimento de estudos, obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 89. Os alunos que realizaram estudos em escolas brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as escolas do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO X

DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 90. Os documentos escolares dos alunos transferidos serão analisados pela escola para verificação da necessidade e formas de complementação curricular.

Parágrafo Único. Os alunos estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela escola como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 91. O aluno transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela escola e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 92. A escola registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série a que correspondem.

CAPÍTULO XI DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR

Art. 93. Admitir-se-á, no Ensino Fundamental, estudos especiais para alunos com defasagem idade/série que tenham ultrapassado dois anos ou mais a idade regular para a série em que estão matriculados.

Art. 94. Os estudos previstos no artigo anterior observarão as seguintes prescrições:

I - registro de previsão da oferta no Regimento Escolar;

II – inclusão das linhas gerais do programa na Proposta Pedagógica da escola;

III – organização curricular e adequação do plano de estudos, aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;

IV – possibilidades de atendimento dos alunos: em classes comuns, em classes especiais;

V – provimento de materiais facilitadores do ensino para uso dos alunos e dos professores;

VI - preparo adequado dos professores para o desenvolvimento do programado pela escola;

VII – possibilidade de reclassificação do aluno, se o mesmo possuir 75% ou mais de presença em todas as disciplinas, do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem escolar.

CAPÍTULO XII DO CURRÍCULO

Art. 95. O currículo escolar será registrado na Proposta Pedagógica da escola e acessível aos alunos e seus pais ou responsáveis.

Art. 96. Os currículos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos atenderão o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e na proposta do órgão Central de Educação.

Art. 97. Além da observância do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o currículo da Educação infantil e Ensino Fundamental atenderá os dispositivos:

I – desta Resolução;

II – das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III – inclusão de estudos da História e da Cultura Afro-Brasileiras, conforme Lei nº. 10.639/2003;

IV – oferta da Educação Física, conforme Lei nº. 10.793/2003;

V- Ações de prevenção educativas sobre drogas psicoativas, lícitas e ilícitas, Lei nº. 183/2002;

VI – História e Geografia de São Mateus, Lei nº. 583/98;

VII - Combate a corrupção, Lei nº. 242/2003;

VIII – ajustamento à necessidade do ensino na zona rural e a grupos étnico-culturais específicos.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO

Art. 98. A avaliação no Ensino Fundamental, independente da modalidade de oferta, deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - avaliação institucional;

II - avaliação da assiduidade do aluno;

III - avaliação do aproveitamento Escolar do aluno;

IV - avaliação do desempenho do Professor.

Art. 99. A avaliação institucional é um mecanismo de acompanhamento contínuo das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 100. A avaliação institucional compreenderá:

I - a avaliação interna ou auto avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar a partir de critérios por ela definidos;

II - a avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Educação ou pela própria instituição, envolvendo a comunidade.

Art. 101. O processo de avaliação institucional deverá incidir sobre os seguintes aspectos entre outros:

I - cumprimento da legislação de ensino;

II - desempenho dos alunos, produtividade da escola;

III - processo de planejamento do ensino aprendizagem;

IV - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;

V - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades;

VI - eficiência e pertinência dos currículos;

VII - organização da escrituração e do arquivo escolares;

VIII - articulação com família e comunidade externa.

Art. 102. A avaliação do desempenho do professor integrará o processo de avaliação institucional e abrangerá aspectos quanto a atuação do professor no processo ensino aprendizagem e na integração e inter-relação pessoal na escola com a família e a comunidade em conformidade com o Art. 45 da Lei Complementar nº. 014/2005 e seus respectivos parágrafos.

Art. 103. As instituições de Educação Infantil, deverão promover, também, a avaliação de desempenho docente, técnico-administrativo e institucional.

Art. 104. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, os quais deverão ser considerados pela Inspeção Escolar por ocasião de processos de nova solicitação de autorização de funcionamento de curso, reconhecimento e outras solicitações que recomendem tal exame.

Art. 105. A avaliação do aluno incidirá sobre a aprendizagem ou aproveitamento escolar e a assiduidade ou frequência.

Art. 106. A verificação do aproveitamento escolar, responsabilidade do professor e da instituição educacional, será regulamentada no Regimento Escolar, com a observância dos dispositivos legais, atentando para:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, interrelacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;

II – a necessidade de utilizar vários instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do aluno;

III – a importância do domínio pelo aluno de determinadas habilidades e conhecimentos, que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 107. A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos e demais atividades de avaliação são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 108. A verificação do aproveitamento é feita por meio da avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar de modo a estabelecer a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 109. Em qualquer nível de ensino, aos alunos amparados por legislação específica - enfermos, gestantes e/ou militares - fica garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo Único. O tratamento especial a que se refere o caput do artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução em casa, enquanto durar o impedimento de freqüência às aulas e as faltas, embora registradas, não serão levadas em conta para promoção ou retenção e, quanto às provas, deverão ser feitas após o retorno às aulas.

Art. 110. Na Educação Infantil, a avaliação deve assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos sócio-afetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso.

Parágrafo Único. A avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e /ou classificação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 111. Os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos progressos dos educandos deverão ser expressos na Proposta Pedagógica da Escola e no Regimento Escolar.

Art. 112. Os registros de desenvolvimento dos alunos serão periodicamente comunicados aos pais, com apelo às observações da família quanto ao exposto pela escola.

CAPÍTULO XIV DA PROMOÇÃO

Art. 113. Entende-se por promoção a passagem do aluno para a série, subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos.

Art. 114. Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos estudos desenvolvidos.

CAPÍTULO XV DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 115. A Recuperação é um processo de revisão de conteúdos significativos, não aprendidos pelo aluno e que são propostos sob nova forma e em condições especiais.

Art. 116. A Recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade e a competência de declarar se os estudos realizados pelo aluno recuperaram o desempenho anterior.

Parágrafo Único. É facultada a recuperação por outro professor da escola, quando a medida se recomendar.

Art. 117. A recuperação, cujo objetivo é garantir uma aprendizagem bem sucedida, resgatando conteúdos e resultados, é obrigatória em todas as instituições e deverá vir expressa e clara no Regimento Escolar, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo da recuperação final.

§ 1º. A Recuperação Paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º. A Recuperação Final, oferecida, obrigatoriamente, pela escola, prevista em calendário escolar, imediatamente após o término do ano letivo, ao aluno que não apresentar o mínimo de rendimento necessário para aprovação em até duas disciplinas.

§ 3º. A recuperação em Período Especial, é a oportunidade oferecida ao aluno, imediatamente antes do início do ano letivo subsequente, objetivando o alcance do desempenho mínimo exigido para a promoção.

§ 4º. Os dias destinados à recuperação final e em período especial, não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 118. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares, não se aplicando aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 119. A Educação Especial visa atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais ou sociais.

Art. 120. Consideram-se educando com necessidades educacionais os que apresentam:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em quatro grupos:

- a)** aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b)** aquelas relacionadas as condições, disfunções, limitações ou deficiência;
- c)** aquelas relacionadas a altas habilidades – chamadas de superdotação, em alunos que apresentam notável desempenho e pensamento criativo, no da liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada;
- d)** dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis.

Art. 121. A Educação Especial será oferecida preferencialmente no Sistema Regular de Ensino, em todas as etapas e níveis de ensino, tendo como objetivos:

- I** - contribuir para o desenvolvimento global das potencialidades dos alunos;
- II** – incentivar a autonomia, cooperação, espírito crítico e criativo da pessoa portadora de necessidades educativas especiais;
- III** - contribuir para a preparação dos alunos para participarem ativamente no mundo social, cultural, dos desportos, das artes e do trabalho;
- IV** - proporcionar condições para a freqüência desses educandos à escola em todo o fluxo de escolarização respeitando os ritmos próprios dos alunos;
- V** - desenvolver programas voltados á preparação para o trabalho;
- VI** - promover o envolvimento familiar e da comunidade no processo de desenvolvimento global do educando.

Art. 122. A educação especial será oferecida em:

- I** - programas de estimulação precoce, em escolas de Educação Especial;
- II** - classes comuns, em instituições de ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;
- III** - classes especiais, em instituições de ensino regular;
- IV** - salas de recursos, em instituições de ensino regular;
- V** - escolas ou centros especiais de referência;
- VI** - programas educacionais oferecidos em hospitais, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;
- VII** - programas de atendimento itinerante.

Art. 123. As instituições de ensino, públicas e privadas, devem assegurar aos portadores de necessidades especiais:

I - espaços físicos adequados e facilitadores do acesso, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos próprios;

II - professores com especialização em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como capacitação permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos afins, bem como para aqueles que apresentem habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IV - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos.

Art. 124. As escolas especiais e/ou instituições especializadas promoverão o atendimento educacional a educando cujo grau de comprometimento intelectual, sensorial, motor ou psíquico não favoreça sua escolarização em escolas do ensino regular, em função das respostas educativas que oferecem.

Parágrafo Único. A equipe da escola especial deve promover estudos de casos envolvendo, se necessário, outros profissionais das áreas educativas, médica e paramédica, para decidir, com o envolvimento da família, sobre a indicação do atendimento a ser oferecido, bem como sobre a possibilidade de encaminhamento do aluno para a escola do ensino regular.

Art. 125. As instituições especializadas não governamentais, mediante credenciamento em órgãos públicos e convênios, poderão ofertar o atendimento especial aos alunos regularmente matriculados nas escolas do Sistema Público Municipal de Ensino com vistas ao atendimento em reabilitação, apoio técnico aos professores do ensino regular, buscando o desenvolvimento do processo educativo.

Art. 126. Escolas de Educação Especial não poderão oferecer a educação básica regular a seus alunos.

CAPÍTULO I DOS CENTROS DE REFERÊNCIA

Art. 127. Os Centros de Referência de Educação Especial criados pelo Poder Público destinam-se a alunos de diferentes escolas ou àqueles que não estão freqüentando escolas mas necessitam de atendimento específico, sejam eles infra ou superdotados.

§ 1º. O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em grupo, segundo a especial necessidade de cada aluno.

§ 2º. Os Centros de Referência de Educação Especial deverão contar com equipe especializada que atenda as áreas biopsico-sociais dos alunos que apresentem necessidades especiais.

§ 3º. Cabe aos centros de referência realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre o atendimento de alunos com necessidades especiais.

§ 4º Os Centros de Referência contarão com recursos materiais, equipamentos e instalações necessárias ao atendimento qualitativo dos alunos, sem prejuízo da inclusão deles em classes de ensino regular.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

CAPÍTULO I DOS CURSOS

Art. 128. Os cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos atenderão as seguintes prescrições:

I - idade mínima estabelecida em lei;

II – duração mínima de quatro anos letivos e 2.800 horas para o Ensino Fundamental;

III - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA quanto a valores, princípios, finalidades, componentes e áreas do conhecimento, adequando e selecionando conteúdos às necessidades e experiências dos alunos;

IV – aproveitamento de conhecimento e habilidades obtidos por meios formais ou informais;

V – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados;

VI – construção de um ambiente escolar estimulador do sucesso, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

VII – exigência de frequência mínima prevista regimentalmente.

Art. 129. O início do funcionamento de Curso de Educação de Jovens e Adultos ficará condicionado à publicação do ato concessório de autorização de funcionamento, publicado na imprensa local.

Art. 130. Os Cursos deverão ter modelos curriculares obedecendo a base nacional comum e atentando para a peculiaridade da clientela, os perfis dos estudantes, as faixas etárias para as quais se destinam, tendo em vista os princípios da equidade, da diferença, da contextualização e da especificidade da comunidade na qual a Escola está inserida.

Art. 131. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental pode utilizar-se dos programas e recursos tecnológicos da Educação a Distância como instrumentos de enriquecimentos dos conteúdos e atividades curriculares direcionados pelos professores.

TÍTULO VI DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 132. Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica nos termos da legislação em vigor.

Art. 133. A Proposta Pedagógica que deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva do plano global da instituição de ensino, visará à organização e integração das atividades, dando significado à ação dos agentes educativos, incluindo, além do calendário escolar, os mecanismos de diagnósticos de novos alunos, recuperação e critérios de enturmação, avaliação e promoção.

Parágrafo Único. A Proposta Pedagógica fundamentar-se-á em princípios de identidade, de flexibilidade, continuidade, acompanhamento, controle e avaliação permanentes.

Art. 134. A Proposta Pedagógica contemplará, em sua formatação, os seguintes componentes entre outros:

I – identificação da instituição escolar;

II – caracterização da instituição (objetivos da oferta escolar, cursos e modalidades de ensino, turnos de funcionamento, capacidade de matrícula;

III – caracterização da demanda atendida pela escola e da Comunidade em que se insere;

IV – caracterização do corpo docente e de especialistas exigidos;

V – explicitação dos preceitos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos, traduzindo os valores assumidos pela comunidade escolar, suas finalidades, objetivos e prioridades, correlação entre o conteúdo acadêmico pretendido e o compromisso social da instituição;

VI – organização curricular (quadro) e metodologias de ensino;

VII – espaços físicos e equipamentos disponíveis e sua utilização;

VIII – proposições de inserção social de alunos com necessidades especiais (infra e superdotados) e de atendimento ao aluno trabalhador se for o caso;

IX – explicitação de relações ou parcerias a serem estabelecidas com a comunidade local, regional e nacional visando à interação entre o processo ensino-aprendizagem e a vida cidadã;

X – processos de articulação institucional com a família e a comunidade;

XI – destaque para as providências de respaldo à melhoria presumível de qualidade do ensino;

XII – mecanismos de avaliação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 135. As funções inerentes aos profissionais de educação requerem habilitação específica para seu exercício.

Art. 136. Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na educação básica.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados, na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Parágrafo Único. Os critérios de que trata este artigo considerarão a compatibilidade de formação, observando:

a) curso concluído em nível superior;

b) correlação do curso com o da habilitação legal;

c) estudo da disciplina a que o professor se destina por, no mínimo, 200 horas.

Art. 138. Exigir-se-á habilitação específica em nível superior para o exercício na função de administração escolar, supervisão, orientação e inspeção ou auditoria escolar.

§ 1º. Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, três anos para o exercício profissional de especialistas em educação.

§ 2º. Na ausência de diretor legalmente habilitado, admitir-se-á o habilitado em licenciatura plena com, no mínimo, três anos de experiência docente.

Art. 139. Nas Unidades Educacionais de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São Mateus, o processo para provimento da função de Diretor Escolar dar-se-á conforme legislação específica.

Parágrafo Único. Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, três anos para o exercício profissional.

Art. 140. Nos Centros de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de São Mateus, o processo para provimento da função de Diretor Escolar dar-se-á conforme legislação específica.

Parágrafo Único. Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, três anos para o exercício profissional.

Art. 141. As Escolas Unidocentes e Pluridocentes e as que não atenderem ao mínimo estabelecido para existência de serviços pedagógicos nas Unidades Educacionais, ficam sob a responsabilidade dos Diretores Itinerantes que deverão participar de todo processo eletivo para provimento da função de Diretor, conforme legislação específica.

Parágrafo Único. O Diretor Itinerante será o profissional responsável pela orientação do planejamento, supervisão, controle e avaliação das atividades administrativas, pedagógicas das escolas Unidocentes e Pluridocentes.

Art. 142. O Poder Público e os mantenedores privados de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

Art. 143. A Secretaria Municipal de Educação e os mantenedores privados, integrantes do sistema de ensino municipal, desenvolverão programas objetivando a habilitação legal dos docentes para exercício nos cursos por eles mantidos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação promoverá estudos objetivando identificar as disciplinas para as quais ocorre a necessidade de habilitar professores e adotará alternativas para a solução do problema.

Art. 144. A Secretaria Municipal de Educação manterá um quadro de inspetores qualificados para promoverem o acompanhamento e o controle do funcionamento das instituições integrantes do respectivo sistema de ensino.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. As Instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino, autorizadas, aprovadas e as reconhecidas, estão obrigadas a:

I – submeter-se, nos termos da lei, a avaliação proposta pela União e pelo sistema de ensino do Estado;

II – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas Educacionais;

III – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, com a fidedignidade necessária e obediência aos prazos estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento das normas emanadas do órgão central e previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único. O diretor de escola que impedir ou dificultar o cumprimento do previsto neste artigo responderá administrativamente pela infringência da norma.

Art. 146. Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo Único. Os prejuízos causados a alunos por instituição de funcionamento irregular são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes os quais responderão pelas ações praticadas.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Educação divulgará, anualmente, a relação dos estabelecimentos de Educação Infantil, privados autorizados ou reconhecidos.

Art. 148. O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplicam para o ingresso em cursos ou exames de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 149. Proibi-se a oferta de Educação de Jovens e Adultos em escolas de Educação Infantil.

Art. 150. O Poder Público Municipal deverá adotar projetos arquitetônicos que resguardem instalações físicas adequadas e necessárias ao ensino, assegurando um mesmo padrão de qualidade para os prédios escolares.

Parágrafo Único. Os prédios já construídos deverão adequar-se, gradativamente, ao padrão estabelecido.

Art. 151. Somente serão autorizadas, aprovadas ou reconhecidas escolas de ensino fundamental que disponham, além das salas de aula, de pelo menos laboratório de Ciências e Informática, espaço adequado para o desenvolvimento das aulas de Educação Física, bem como Biblioteca com acervo adequado aos estudos dos alunos e dos professores.

§ 1º. Inexistindo Biblioteca, a escola de Educação Infantil deverá contar, pelo menos, com sala de leitura e acervo adequado.

§ 2º. O descumprimento do previsto neste artigo fará cessar os efeitos da autorização e do reconhecimento da escola.

Art. 152. O Poder Público assegurará aos alunos da zona rural o ensino fundamental de nove anos.

Art. 153. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus/ES, 02 de abril de 2008.

ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

Presidente do CME

Comissão

Zenilza Aparecida Barros Pauli (relatora)

Delurdes Rolim

Tomazzo Rodolfo Zucarello

Márcia Alessandra Souza Fernandes

Homologo:

Em 02 de abril de 2008.

ANGELA MARIA GOBBI TÓTOLA

Secretária Municipal de Educação- São Mateus/ES